



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00

Avalso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 163, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:337 — Fixa os vencimentos orçamentais a satisfazer aos funcionários a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, para efeitos de abono de emolumentos pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Rectificação ao decreto n.º 8:310, de 29 de Julho de 1922, relativo à transferência de uma verba.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 164, de 14 de Agosto de 1922, que torna público ter o Grão-Ducado do Luxemburgo ratificado, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:324 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, a aprovar os estatutos da sociedade que se constituir em conformidade com o modelo anexo a esta lei e dela faz parte integrante, a qual se denominará Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 8:338 — Autoriza o Instituto de Hidrologia a despendar na missão de estudo em visitas e transportes às estações hidrologicas do país até a quantia de 2.560\$.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:339 — Determina que os saldos existentes nas dotações destinadas aos serviços e obras especiais descritas no mapa junto a este decreto sejam transferidos das tabelas orçamentais do Ministério da Instrução Pública, em que os referidos saldos figuram, para o orçamento em vigor no ano económico de 1922-1923, nos termos do supracitado mapa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:337

Em cumprimento e para execução do disposto no artigo 11.º da lei n.º 1:278, que, ao pessoal menor das Direcções Gerais do Ministério das Finanças (exceptuando os serventes contratados da Direcção Geral das Contribuições e Impostos), ao pessoal menor do Conselho Superior de Finanças e da Casa da Moeda e Valores Selados, ao pessoal dos serviços telefónicos e tipográficos privativos do mesmo Ministério, aos administradores dos Palácios Nacionais e aos serventuários destes, deu direito a emolumentos pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, nas mes-

mas condições e com todas as vantagens que o mesmo decreto garante ao pessoal superior: hei por bem, nos termos da autorização concedida no artigo 11.º da referida lei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos orçamentais a satisfazer aos funcionários a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, para efeitos de abono de emolumentos pelo cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, são fixados nas seguintes quantias anuais:

a) Pessoal menor da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças (com exclusão dos serventes contratados das Contribuições e Impostos), do Conselho Superior de Finanças e da Casa da Moeda e Valores Selados:

Chefes, até dez anos de exercício de funções nestes quadros . .	516\$00
Ajudantes, idem	336\$00
Correios, idem	300\$00
Guardas-portões, idem.	300\$00
Guardas-nocturnos, idem. . . .	300\$00
Serventuários, idem	240\$00

b) Aos funcionários designados na alínea anterior com mais de dez anos de exercício de funções nos mesmos quadros serão as mencionadas quantias acrescidas de 60\$, e quanto aos que contem mais de quinze anos serão acrescidas de 120\$;

c) Aos dois carpinteiros do Ministério, conforme as suas antiguidades, 330\$ e 300\$;

d) Pessoal do serviço telefónico:

Chefe, até dez anos de exercício de funções no Ministério das Finanças	516\$00
Sub-chefes, idem	336\$00
Telefonistas, guarda-fios e electricistas, idem	300\$00

e) Pessoal do serviço tipográfico:

Chefe, até dez anos de exercício de funções no Ministério das Finanças,	516\$00
Sub-chefe, idem.	336\$00
Tipógrafos, idem	300\$00

f) Aos funcionários designados nas alíneas c), d) e e), com mais de dez anos de serviço no Ministério das Finanças, serão as mencionadas quantias acrescidas de 60\$ e quanto aos que contem mais de quinze anos serão acrescidas de 120\$.

§ único. No ordenado fixo do guarda-portão do Conselho Superior de Finanças está compreendida a quan-

tia de 90%, que continuará a ser satisfeita pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria dos funcionários a que se refere o presente decreto são constituídos pelos ordenados fixos descritos no artigo 1.º e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a pagar pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento do ordenado fixo e o de exercício pelo restante dos emolumentos.

§ único. Continuará a ser descrito no orçamento da despesa do Ministério das Finanças o complemento de vencimento a que tem direito o actual sub-chefe do serviço tipográfico.

Art. 3.º Para os efeitos da referida lei n.º 1:278, artigo 11.º, são serventuários dos palácios nacionais os fiéis e equiparados, os guardas de 1.ª classe e equiparados, os guardas de 2.ª classe e equiparados e os serventes e equiparados.

Art. 4.º É aplicável às hipóteses tratadas neste decreto a parte final do § único do artigo 4.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 8:310, de 29 de Julho de 1922, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 11 de Agosto do mesmo ano, a p. 813, lin. 7.ª, onde se lê: «artigo 23.º» deve ler-se: «artigo 26.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1922. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte aviso:

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 8 do corrente, o Grão-Ducado de Luxemburgo ratificou, em 28 de Junho último, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris em 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Agosto de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:324

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a aprovar os estatutos da so-

ciiedade que se constituir em conformidade com o modelo anexo a esta lei e dela faz parte integrante, a qual se denominará Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais.

Art. 2.º As concessões dos caminhos de ferro vicinais serão dadas por decreto à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais, podendo, no entanto, ser feitas a outras entidades ou a particulares, se aquela Sociedade não quiser usar do direito de preferência ou, usando desse direito, não tiver executado a linha no prazo que lhe tenha sido marcado.

Art. 3.º Toda a concessão será precedida dum inquérito sobre a utilidade da empresa e do traçado da linha e das informações dos corpos administrativos interessados na sua realização.

Art. 4.º As concessões só serão dadas quando estiver garantida a subscrição dum número de acções suficiente para assegurar a construção e sua exploração pelo período de três meses.

Art. 5.º As concessões dadas à Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais são feitas pelo tempo da sua duração, e para as que forem dadas a outra entidade ou a particulares a sua duração será fixada no respectivo decreto, não devendo nunca exceder cinquenta anos.

Art. 6.º As tarifas serão propostas pela Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais à aprovação do Governo, de cuja sanção carecem, podendo ainda o Governo, em qualquer ocasião, determinar a sua alteração, para mais ou para menos, segundo as circunstâncias aconselharem.

Art. 7.º O Governo tem o direito de fiscalizar todos os serviços e operações da Sociedade, que lhe fornecerá todos os dados precisos para este fim, e pode opor-se à execução de qualquer medida que ele julgue contrária à lei, aos estatutos ou, em geral, aos interesses do Estado.

Art. 8.º O Governo regulamentará o serviço de fiscalização e polícia dos caminhos de ferro vicinais e fica autorizado a impor aos concessionários, no interesse dos serviços públicos gerais, distritais ou concelhios, as obrigações e os transportes gratuitos ou preços reduzidos que julgar convenientes.

Art. 9.º A intervenção do Estado não ultrapassará metade do capital emitido para a construção e exploração de cada linha, podendo, porém, as acções subscritas pelo Governo, bem como as que o forem pelos corpos administrativos, ser pagas em noventa anuidades.

§ 1.º No Orçamento Geral do Estado de cada ano económico inscrever-se há a verba necessária para pagamento das anuidades correspondentes às acções com que o Governo haja subscrito.

§ 2.º No Orçamento para o próximo ano económico incluir-se há a verba de 100.000\$, destinada a esse pagamento, ou à aquisição de acções, se o Governo preferir liberá-las nos termos da emissão.

Art. 10.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais é autorizada a emitir obrigações até a soma nominal das acções subscritas pelo Estado e pelos corpos administrativos para serem pagas em anuidades, deduzindo-se, nessa soma as quantias porventura já satisfeitas por conta das mesmas acções.

§ 1.º A amortização e juros dessas obrigações serão garantidos pelo Estado, segundo as condições que o Governo determinar.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a abrir créditos especiais para pagamento da amortização e juros das ditas obrigações, quando a Sociedade o reclame, aduzindo razões rigorosamente atendíveis.

Art. 11.º A Sociedade Nacional dos Caminhos de Ferro Vicinais não será nunca sujeita a qualquer imposto, taxa ou renda em benefício dos corpos administrativos no que respeita aos seus bens imobiliários ou objectos affectos